



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.090 - DF (2018/0060386-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA
PACIENTE : MODESTUS CHUKWUEMEKA EZEAKA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. FILHA MENOR. NASCIMENTO APÓS O DECRETO EXPULSÓRIO. GUARDA E CONVIVÊNCIA SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO. EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. CONSTATAÇÃO. LEI DE IMIGRAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que vigorava o Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815/1980 –, flexibilizava a interpretação do art. 75, II, daquele diploma para impedir a expulsão de estrangeiro que possuísse filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

2. Na orientação jurisprudencial firmada sob os auspícios da lei revogada, a simples existência de prole brasileira não garantia a permanência do estrangeiro no território nacional se não houvesse prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, "a", da Lei 6.815/1980) "nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, "b", da Lei 6.815/1980)." (HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

3. A Lei de Imigração revogou aquele diploma (Lei n. 13.445/2017) e estatuiu que não se procederá à expulsão quando o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; ou b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente (art. 55, II, "a" e "b").

4. Antes da mudança legal, a jurisprudência do STJ assegurava a permanência do paciente em território nacional, mediante a demonstração de "provas de vínculos de afetividade e dependência" (HC 402.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

5. À luz do novo regramento, é preciso demonstrar, no momento da impetração, que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência socioafetiva, de modo alternativo e não mais cumulativo, como dantes se entendia.

6. Caso em que se determinou a expulsão de cidadão nigeriano do território nacional, como incurso nos arts. 70 e 71 da Lei n. 6.815/1980, devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ao contrário de impetração anterior (HC 411.952/DF), na qual a ordem foi denegada, o caso presente permite o reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade.

8. A declaração de união estável lavrada e assinada pelo casal em 27/07/2017 aponta que o paciente convive com brasileira nata, de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, de cujo vínculo adveio filha nascida em 26/02/2018, após a expedição do decreto expulsório (DOU de 17/05/2017), recém-nascida que está sob guarda e convivência socioafetiva do paciente, consoante fotografias juntadas aos autos.

9. Esta Corte Superior já se inclinou, em casos como o presente, por prestigiar os interesses do infante, tutelando o direito à convivência familiar, de arcabouço constitucional (art. 227 da CF), manifesto na permanência do genitor em território brasileiro, providência que se harmoniza com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º do ECA). Precedentes.

10. *Writ* concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.090 - DF (2018/0060386-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de MODESTUS CHUKWUEMEKA EZEAKA, cidadão nigeriano, no qual aponta como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça.

Insurge-se a impetração contra a Portaria n. 409, de 15 de maio de 2017 (publicada no DOU de 17/05/2017), expedida pelo Ministério da Justiça, que determinou a expulsão do paciente do território nacional, como incurso nos arts. 70 e 71 da Lei n. 6.815/1980, devido à condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 23 de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Afirma que o paciente está em união estável com brasileira nata, com quem teve filha menor, recém-nascida.

Noticia haver movido *habeas corpus* anterior quando a companheira do paciente estava grávida de três meses, cujo pedido foi denegado em razão da fragilidade das provas apresentadas (HC 441090).

Alega que aquele pleito merece nova apreciação, porquanto a situação jurídica do paciente teria se alterado, haja vista o nascimento de prole brasileira, em data recente (26/02/2018).

Declina que o nascimento de filho oriundo da relação marital constitui excludente de expulsabilidade prevista na nova lei de migração (art. 55, II, "a" e "b", da Lei n. 13.445/2017).

Pontua que a criança encontra-se sob a guarda do paciente e reside com ele sob o mesmo teto, juntamente com a genitora, havendo, portanto, dependência econômica e socioafetiva.

Após discorrer sobre os direitos da criança, a proteção da prole brasileira, a dignidade da pessoa humana, bem como defender a presunção de existência de dependência socioafetiva, a impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão do ato apontado como coator (portaria indigitada) para garantir a permanência do impetrante em território brasileiro até o julgamento definitivo do *writ*, medida a ser tornada definitiva no mérito.

Indeferida a liminar (fls. 172/173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 175/179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 185/410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.090 - DF (2018/0060386-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que vigorava o Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815/1980 – flexibilizava a interpretação do art. 75, II, daquele diploma para impedir a expulsão de estrangeiro que possuísse filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

Para tanto, exigia-se, no momento da impetração, a comprovação de que o menor dependia economicamente do expulsando e com ele mantinha convivência sócioafetiva (HC 289.637/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20/06/2014).

Isso significa que, na orientação jurisprudencial firmada sob os auspícios da Lei n. 6.815/1980, a simples existência de prole brasileira não garantia a permanência do estrangeiro no território nacional se não houvesse prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, "a", da Lei 6.815/1980) "nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, "b", da Lei 6.815/1980)." (HC 418.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

A Lei de Imigração, que revogou aquele diploma (Lei n. 13.445/2017), trouxe o seguinte regramento para o tema:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver **filho brasileiro** que esteja **sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela**;

b) tiver **cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente**; (grifos acrescentados).

Como se vê, a novel legislação aboliu a exigência temporal mínima de cinco anos para o reconhecimento da união estável prevista na lei revogada.

Além disso, estabeleceu que o estrangeiro que tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela não sofrerá medida administrativa de expulsão.

Isso significa que, à luz do novo regramento, deve o impetrante demonstrar, no momento da impetração, que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência sócioafetiva, de modo alternativo e não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativo, como dantes se entendia.

Antes da mudança legal, a jurisprudência do STJ assegurava a permanência do paciente em território nacional, mediante a demonstração de "provas de vínculos de afetividade e dependência" (HC 402.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

A nova lei, no entanto, abrandou a demonstração de tais exigências, conferindo-lhe um caráter alternativo e não mais cumulativo.

No caso dos autos, foi determinada a expulsão de cidadão nigeriano condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão pela prática do crime do art. 33, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, perante o juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Em impetração anterior por mim analisada (HC 411.952/DF), a impetrante requereu a mesma ordem aqui desejada, que, no entanto, foi ali denegada, à mingua de elementos de prova pré-constituída da existência de união estável do paciente com a mulher apontada como sua noiva, sendo insuficiente para os fins almejados na impetração o atestado médico de gravidez de 11 semanas.

Na análise do presente pleito, no entanto, convenço-me de que estão presentes requisitos aptos ao reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade.

A declaração de e-STJ fl. 24, lavrada e assinada por ambos em 27/07/2017, aponta que o paciente convive em união estável com brasileira nata (Renata Aparecida Alencar de Ramos), de forma pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família.

O fato de a assinatura da brasileira naquele documento ter sido reconhecida em cartório por semelhança, como destacado nas informações (e-STJ fl. 397), não tem o condão de desmerecer sua lavratura.

Penso que à hipótese há de ser emprestada a compreensão firmada nesta Corte acerca do reconhecimento daquele instituto para fins previdenciários, qual seja, de que "a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório" (REsp 1715485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018).

Consta, ainda, dos autos que daquela união adveio o nascimento da filha menor do paciente, em 26/02/2018, após a expedição do decreto expulsório (e-STJ fl. 19).

Além disso, as fotografias juntadas aos autos demonstram que a filha recém-nascida do paciente está sob sua guarda e convivência socioafetiva (e-STJ fls. 26/27).

Esta Corte Superior já se inclinou, em casos como o presente, por prestigiar os interesses do infante, tutelando-lhe o direito à convivência familiar, de arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (art. 227 da CF), manifesto na permanência do genitor em território brasileiro, providência que se harmoniza com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º do ECA).

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERNACIONAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRA QUE CUMPRIU PENA POR CRIME DE FURTO NO BRASIL. INGRESSO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DA CORTE. PACIENTE COM QUATRO FILHOS NASCIDOS NO PAÍS, UM DELES ANTES DO DECRETO EXPULSÓRIO. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E AFETIVA EM RELAÇÃO À MÃE, POR SE TRATAR DE FILHOS ENTRE 4 E 14 ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA AO CONVÍVIO FAMILIAR E À PROTEÇÃO INTEGRAL. CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ENTRE OS QUAIS O DE MANTER RELAÇÕES PESSOAIS COM GENITORES.

RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA DE NÃO SER CASO DE EXPULSÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROLE.

1. Não cabe intervenção de terceiros, no caso a União, no processo de Habeas Corpus, por se tratar de rito célere, sumaríssimo e de proteção urgente ao direito de ir e vir. Precedentes do STJ.
2. Preenche um dos requisitos da não-expulsão a existência de filhos, mesmo que o parto tenha ocorrido depois do decreto expulsório. No presente caso, porém, a primeira filha da paciente nasceu antes do decreto de expulsão.
3. Os princípios da proteção integral e da manutenção do convívio familiar a que se referem o art. 227 da Constituição Federal e o princípio da preservação das relações pessoais familiares a que se refere a Convenção da ONU sobre os direitos da criança correm o risco de violação se concretizada a expulsão da mãe de quatro crianças nascidas no Brasil, atualmente com idade entre 4 e 14 anos.
4. Reconhecimento pela autoridade impetrada, com base em posição do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, de que, independentemente da averiguação quanto à dependência econômica, não se promove a expulsão, quando se tratar de estrangeira com prole no Brasil.
5. O Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, é pela concessão da ordem.
6. Habeas Corpus concedido para anular o Decreto de expulsão.
(HC 304.112/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. PACIENTE GENITOR DE FILHA BRASILEIRA DE TENRA IDADE. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. INVIABILIDADE DA EXPULSÃO. EXEGESE DO ART. 75, II, b, DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/80). PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 1º DO ECA). CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO.

1. Não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira.
2. Revela-se desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão.
Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona, in casu, para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, ademais, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).

4. Habeas Corpus concedido, com a consequente revogação da portaria de expulsão.

(HC 293.634/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014)

Destarte, caracterizada hipótese de exclusão de expulsabilidade, uma vez comprovados a guarda e o vínculo socioafetivo entre o estrangeiro e a prole nacional, deve a ordem ser concedida para anular o decreto de expulsão, resguardando-se a proteção à unidade familiar e aos interesses da criança.

Anoto a salutar preocupação manifesta pela autoridade impetrada quanto às situações "de estrangeiros que se casam ou tem filhos numa daquelas 'uniões de arranjo', tão somente com o objetivo de permanecer no Brasil" (e-STJ fl. 400).

Porém, nos contornos legais agora inaugurados com a Lei n. 13.445/2017, o reconhecimento da excludente de expulsabilidade requer a efetiva comprovação, no momento da impetração, da guarda ou da dependência econômica ou da convivência sócioafetiva do estrangeiro com a prole brasileira, hipótese que entendo ter sido demonstrada na espécie.

Diante do exposto, **CONCEDO** a ordem para anular a Portaria de expulsão do paciente, conferindo-lhe a permanência em território nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0060386-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 441.090 / DF

Números Origem: 00056193720154036119 033620144 56193720154036119

PAUTA: 23/05/2018

JULGADO: 23/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRO DA JUSTIÇA
PACIENTE	: MODESTUS CHUKWUEMEKA EZEAKA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.